SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084705 - AL (2026/0116155-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	:	RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, tráfico de drogas e associação para tal fim.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade dos delitos, a periculosidade do agente e a fuga do distrito da culpa por mais de dez anos, bem como se é viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo suposto exercício de liderança no tráfico de drogas local e pela autoria atribuída ao agravante na execução premeditada das vítimas por motivo torpe e para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime, com posterior ocultação dos cadáveres em covas rasas, circunstâncias que revelam *modus operandi* de extrema gravidade e elevado grau de periculosidade, com risco concreto à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59868851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 45e5f8fb-c279-4458-9ed3-da2f090dcfb5

4. A fuga do distrito da culpa, com permanência na condição de foragido por mais de dez anos após a prática delitiva, constitui fundamento idôneo e autônomo para a manutenção da custódia cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afastando, ademais, a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis.*

5. A tese defensiva de que a ausência de localização pretérita seria incompatível com ocultação dolosa não foi comprovada documentalmente no momento oportuno e, ainda que o fosse, não afastaria o risco objetivo de evasão já consumado.

6. É incabível a substituição da preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

7. Mesmo que o agravante possua condições pessoais que lhe sejam favoráveis, isso não impede a decretação da sua prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* – execução premeditada por motivo torpe, com posterior ocultação de cadáveres –, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. A fuga do distrito da culpa e a permanência na condição de foragido afastam a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e justificam a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A apresentação superveniente de comprovante de residência e de vínculos laborais não afasta a conclusão fundada em dado concreto e pretérito de evasão efetiva do distrito da culpa.
4. A substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicarem a sua insuficiência para a manutenção da ordem pública.
5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310 a 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 117.337/CE, Quinta Turma, DJe 28.11.2019; STJ, AgRg no RHC 192.103/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 895.503/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no RHC 176.320/SC, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023; STJ, RHC 185.017/PI, Quinta Turma, j. 15.10.2024, DJe 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.845/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.043.412/CE, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 11.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59868851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 45e5f8fb-c279-4458-9ed3-da2f090dcfb5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 45e5f8fb-c279-4458-9ed3-da2f090dcfb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084705 - AL (2026/0116155-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	:	RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, tráfico de drogas e associação para tal fim.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade dos delitos, a periculosidade do agente e a fuga do distrito da culpa por mais de dez anos, bem como se é viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo suposto exercício de liderança no tráfico de drogas local e pela autoria atribuída ao agravante na execução premeditada das vítimas por motivo torpe e para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime, com posterior ocultação dos cadáveres em covas rasas, circunstâncias que

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

revelam *modus operandi* de extrema gravidade e elevado grau de periculosidade, com risco concreto à ordem pública.

4. A fuga do distrito da culpa, com permanência na condição de foragido por mais de dez anos após a prática delitiva, constitui fundamento idôneo e autônomo para a manutenção da custódia cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, afastando, ademais, a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis.*

5. A tese defensiva de que a ausência de localização pretérita seria incompatível com ocultação dolosa não foi comprovada documentalmente no momento oportuno e, ainda que o fosse, não afastaria o risco objetivo de evasão já consumado.

6. É incabível a substituição da preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

7. Mesmo que o agravante possua condições pessoais que lhe sejam favoráveis, isso não impede a decretação da sua prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* – execução premeditada por motivo torpe, com posterior ocultação de cadáveres –, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A fuga do distrito da culpa e a permanência na condição de foragido afastam a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e justificam a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A apresentação superveniente de comprovante de residência e de vínculos laborais não afasta a conclusão fundada em dado concreto e pretérito de evasão efetiva do distrito da culpa.

4. A substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicarem a sua insuficiência para a manutenção da ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310 a 319.

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 117.337/CE, Quinta Turma, DJe 28.11.2019; STJ, AgRg no RHC 192.103/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 895.503/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no RHC 176.320/SC, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023; STJ, RHC 185.017/PI, Quinta Turma, j. 15.10.2024, DJe 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.845/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.043.412/CE, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 11.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM contra decisão monocrática, na qual não conheci do *habeas corpus*:

> *"No caso dos autos, registro estarem presentes os elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As provas coligidas nos autos indicam que o paciente exerceria função de liderança no tráfico de drogas local e seria o suposto responsável pela morte das vítimas, executadas de forma premeditada e com posterior ocultação dos cadáveres em covas rasas – circunstâncias que evidenciam elevado grau de periculosidade e risco concreto à ordem pública, revelando modus operandi de extrema gravidade.*
>
> *Acrescenta-se que o fundado receio de fuga se encontra igualmente configurado. O paciente evadiu-se logo após a prática delitiva, permanecendo em local incerto e não sabido por mais de dez anos, circunstância que, por si só, demonstra concreta propensão a furtar-se à aplicação da lei penal e torna inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta-se, ainda, a apresentação superveniente de comprovante de residência e de atividade laboral não é suficiente para afastar a custódia, ante a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que condições pessoais favoráveis não neutralizam o risco concreto identificado nos autos quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *Dessa forma, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal."* (fl. 54).

No presente recurso, a defesa sustenta erro de premissa fática na decisão agravada, que teria tratado como "fuga" deliberada a ausência de localização pretérita, embora a defesa, desde a origem, tenha demonstrado endereço consolidado em Brasília, documentação regular e atividade empresarial lícita, incompatíveis com ocultação dolosa.

Alega, ainda, que o *periculum libertatis* foi construído sobre fundamento controvertido e sem dado novo concreto de falência das cautelares já impostas e não descumpridas, exigindo motivação mais robusta para restabelecimento da prisão.

Requer, assim, o provimento do agravo para reconsiderar a decisão monocrática e deferir a liminar, suspendendo os efeitos do acórdão impugnado e mantendo as

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

medidas cautelares diversas anteriormente impostas; subsidiariamente, requer a submissão ao órgão colegiado para reforma da decisão.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. ACUSADO FORAGIDO POR MAIS DE UMA DÉCADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."* (fl. 83).

A defesa apresentou memoriais às fls. 95/96.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local manteve a custódia cautelar, com a seguinte fundamentação:

> *"Importa destacar que o art. 312, recentemente modificado pela Lei nº 15.272/2025, passou a detalhar critérios adicionais para a aferição da periculosidade do agente - entre eles o modus operandi, o emprego reiterado de violência ou grave ameaça, a existência de procedimentos criminais em curso e o fundado risco de reiteração delitiva - reforçando a necessidade de motivação substancial para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *[...]*
>
> ***Na espécie, segundo narrado na exordial acusatória, o recorrido teria praticado o crime de tráfico de drogas e, em concurso com outros corréus, perpetrado o homicídio das vítimas Izabelly Tarciana Ferreira de Lima e Eduardo Victor Oliveira Santos, promovendo, ainda, a subsequente ocultação de seus cadáveres****.*
>
> *Ao analisar os autos principais, verifica-se que o magistrado a quo, ao homologar o auto de prisão em flagrante e conceder liberdade provisória ao recorrido, ponderou nos seguintes termos:*
>
> > "[..] No caso dos autos, constata-se que foi determinada a prisão preventiva do acusado porque este estava em lugar incerto e não sabido, justificando a prisão para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Esse risco, por outro lado, diminuiu com a apresentação dos documentos que indicam que tem residência fixa e emprego lícito, havendo, portanto, elementos que façam presumir que tem vínculos estáveis com a localidade e não tenciona se furtar à aplicação da lei penal. Com efeito, às fls. 850/860, a defesa apresentou

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

> comprovante de residência (fl. 860) e a documento de arrecadação do simples nacional (fls. 852), fotos do empreendimento do acusado (fls. 853/855), que atestam a residência fixa e o emprego lícito, o que dá lugar à revogação do pedido, eis que poderá ser localizado para os futuros atos do processo, sendo assim não existem razões suficientes a justificar a manutenção da prisão do indiciado, quando é possível substituí-la por medidas diversas da prisão. É o caso, portanto, de revogação da prisão preventiva mediante a aplicação de medidas diversas da prisão, em obediência a gravidade e as circunstâncias pessoais do autuado. Pelo exposto, no caso vertente, por não perdurarem os requisitos dispostos no art. 312, do CPP, deve ser deferido o pedido de revogação da prisão, devendo o preso ser posto em liberdade pelas razões supramencionadas, com aplicação de medidas diversas da prisão, sem prejuízo de que a medida seja novamente decretada acaso se lrevele adequada por outros fundamentos [...]"

No entanto, com a máxima vênia ao Juízo singular, verifica-se que, no caso concreto, permanecem hígidos os pressupostos e requisitos autorizadores da segregação cautelar, não se revelando adequadas nem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão impostas na origem.

De início, quanto ao fumus comissi delicti, as provas constantes do caderno inquisitorial evidenciam, em juízo de cognição sumária próprio desta fase, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Destacam-se, nesse ponto, ***os relatos testemunhais colhidos e o conteúdo das interceptações telefônicas regularmente autorizadas nos autos nº 0002152-80.2013.8.02.0051, os quais indicam que o recorrido exerceria função de liderança no tráfico de drogas local, figurando como suposto responsável pela morte das vítimas Izabelly Tarciana Ferreira de Lima e Eduardo Victor Oliveira Santos, bem como pela posterior ocultação dos cadáveres.***

No tocante ao periculum libertatis, este igualmente se encontra configurado, sobretudo em razão da extrema gravidade concreta das condutas imputadas e do modus operandi empregado. ***Os elementos dos autos apontam que as vítimas teriam sido atraídas sob pretexto ardiloso e executadas de forma premeditada, com posterior ocultação dos corpos em covas rasas, circunstâncias que evidenciam elevado grau de periculosidade social e risco concreto à ordem pública.***

Some-se a isso o fundado receio de fuga. ***Embora os fatos remontem ao ano de 2013, consta dos autos que o recorrido evadiu-se logo após a prática delitiva, permanecendo em local incerto e não sabido por longo período. Em razão disso, o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos desde 25 de julho de 2014, tendo o acusado sido localizado apenas mais de dez anos após a decretação de sua prisão****, circunstância que, por si só, demonstra concreta propensão a furtar-se à aplicação da lei penal e evidencia prejuízo à regular instrução processual.*

Ademais, ainda que o recorrido tenha apresentado comprovantes de residência fixa e de atividade laboral lícita, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

> *preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 214.129/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).*
>
> *Nesse contexto, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o perigo decorrente do estado de liberdade do recorrido, notadamente porque a própria conduta anterior de evasão revela a ineficácia de providências menos gravosas.*
>
> *Assim, a decretação da prisão preventiva revela-se medida necessária, adequada e proporcional, destinada a garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal, em estrita observância aos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ante o exposto, encaminha-se voto no sentido de CONHECER e DAR LHE PROVIMENTO,* ***restabelecendo a prisão preventiva de Alex Fernando Rodrigues de Amorim****, devendo ser expedido o competente mandado de prisão."* (fls. 16/21).

Este Pretório firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, registro estarem presentes os elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As provas coligidas nos autos indicam que o agravante exerceria função de liderança no tráfico de drogas local e seria o suposto responsável pela morte das vítimas, executadas de forma premeditada e com

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

posterior ocultação dos cadáveres em covas rasas – circunstâncias que evidenciam elevado grau de periculosidade e risco concreto à ordem pública, revelando *modus operandi* de extrema gravidade.

Acrescenta-se que o fundado receio de fuga se encontra igualmente configurado. O agravante evadiu-se logo após a prática delitiva, permanecendo em local incerto e não sabido por mais de dez anos, circunstância que, por si só, demonstra concreta propensão a furtar-se à aplicação da lei penal e torna inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que *"a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a manutenção da prisão preventiva é para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. As questões relativas aos indícios de autoria e inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não foram apreciadas pela decisão impugnada, o que impede a sua análise nesta sede, eis que configurada hipótese de inovação recursal.*
>
> *2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> ***3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na fuga do distrito da culpa após o delito.***
>
> ***4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, indivíduos - dentre os quais o recorrente - teriam efetuado disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, em razão de rivalidade existente entre grupos criminosos. Além disso, o acusado teria se***

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

> ***evadido do distrito da culpa após o cometimento do delito, permanecendo na condição de foragido por aproximadamente 1 ano.***
>
> *5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 192.103/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DESPROVIMENTO.*
>
> ***1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).***
>
> ***2. No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação idônea à manutenção da custódia processual, ante a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, e aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por 20 anos, em localidade muito distante da cena do crime. Precedentes.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 895.503/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Noutra parte, a tese defensiva de que a ausência de localização pretérita seria incompatível com ocultação dolosa – ante a suposta existência de endereço consolidado em Brasília, documentação regular e atividade empresarial lícita – não foi comprovada documentalmente no momento oportuno e, ainda que o fosse, não afastaria o risco objetivo de evasão já consumado, pois o agravante permaneceu na condição de foragido por mais de dez anos após a prática delitiva.

Dessa forma, a apresentação superveniente de comprovante de residência e de vínculos laborais, por si só, não é capaz de anular a conclusão fundada em dado concreto e pretérito de fuga efetiva do distrito da culpa.

Assim sendo, a mera alegação defensiva, desacompanhada de prova pré-constituída apta a infirmar tal conclusão, não é suficiente para afastar a medida cautelar imposta. A propósito, veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL,*

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO CRUEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO ESTAVA FORAGIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão ou na decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, a defesa utilizou-se, indevidamente, do recurso em apreço para apontar a suposta omissão na decisão monocrática; porém, o referido tema foi trazido somente por ocasião do presente agravo regimental, não tendo sido ventilado na peça exordial. Dessa forma, por constituir essa matéria inovação recursal, não se pode dela conhecer.

2. As circunstâncias que envolveram o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, bem como pelo fato de ele ter ficado foragido, sendo encontrado no município de Navegantes, no norte do Estado, onde possui familiares.

3. A afirmação de ser inverídico o fato de que o acusado estava foragido, uma vez que ia se apresentar espontaneamente à autoridade policial, não o fazendo porque as rodovias encontravam-se bloqueadas, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra nos estritos limites cognitivos desta via mandamental *.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 176.320/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva do paciente, como se pode verificar do seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a prisão preventiva do agravante decretada no dia 07 de outubro de 2024, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta e idônea para a decretação da prisão preventiva, excesso de prazo para a formação da culpa, condições

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

pessoais favoráveis do agravante e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A decisão agravada foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi da conduta e o contexto de disputa entre facções criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos e idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade dos crimes imputados, o contexto de disputa entre facções criminosas e o alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos e do modus operandi da conduta, uma vez que o acusado em conjunto com outros corréus, motivado por razão torpe e utilizando meio que impossibilitou a defesa das vítimas, tirou a vida de dois ofendidos por meio de disparos de arma de fogo. Além disso, atentou contra a vida de uma terceira vítima, que só não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos investigados, sendo o crime cometido em decorrência de uma disputa entre membros da organização criminosa Comando Vermelho e dissidentes da mesma facção.

6. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não se sustenta, pois o processo tramita regularmente, sem evidências de desídia do Poder Judiciário, considerando a complexidade do caso e a existência de corréu.

***7. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva, quando há elementos concretos que justificam a sua manutenção**.*

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é adequada, considerando a gravidade dos crimes imputados e o contexto de disputa entre facções criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312 e 319; CP, arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 971.795/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 7/5/2025; STJ, AgRg no RHC 207.561/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025; STJ, AgRg no RHC 206.879/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC 968.770/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.043.412/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

Anoto, ainda, que este Sodalício também já assentou a impossibilidade da substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

A corroborar esse posicionamento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente, acusado pelo crime de homicídio qualificado, fundamentada na gravidade concreta do delito, na necessidade de garantia da ordem pública e no fato de o réu ter permanecido foragido por período considerável.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do delito e pela fuga do acusado do distrito da culpa; (ii) definir se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva é cabível nos termos do art. 312 do CPP quando necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela fuga prolongada do distrito da culpa.*
>
> *4. **O decreto de prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos que indicam a necessidade de custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado permaneceu foragido por cerca de 10 anos.***
>
> *5. A jurisprudência desta Corte entende que a fuga constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida.*
>
> ***6. Não é viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Ordem denegada.*
>
> (RHC n. 185.017/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Por fim, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, não se verifica constrangimento ilegal, haja vista que foi decretada a prisão preventiva do agravante

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

em 2014, no entanto permaneceu foragido até 2025, sendo certo que, *"a tese de ausência de contemporaneidade, por sua vez, não prospera (...) a condição de foragido do agravante afasta tal alegação, pois a evasão do distrito da culpa demonstra a atualidade do periculum libertatis e revela a premente necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal"* (AgRg no HC n. 1.023.845/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:10
Código de Controle do Documento: 06bcf2a3-1fdb-4f3e-b7fb-a08de41da9d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.705 / AL

Número Registro: 2026/0116155-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013946720148020051 13946720148020051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ALEX FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	: RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: b68900aa-d9b1-4681-8ad0-3a1391bddedd

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: b68900aa-d9b1-4681-8ad0-3a1391bddedd